



ACÓRDÃO
(Ac. 2a. T-0592/85)
PMS/mgg

PROC. Nº-TST-RR-1702/84

Insalubridade

Não caracteriza ofensa ao direito adquirido se o grau de insalubridade for reduzido em razão de vigência de ato de autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho.

As normas relativas ao Direito do Trabalho são ordem pública, aplicando-se de imediato aos contratos em curso.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-1702/84, em que é Recorrente UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. e Recorrida SHIRLEY LOPES TEODORO.

O Tribunal "a quo" negou provimento ao recurso do reclamado, reconhecendo devido ao empregado o adicional de insalubridade em grau máximo, em razão de lei posterior não atingir o direito adquirido (fls. 130/132).

Dá a presente revista interposta pelo demandado às fls. 135/143, sob invocação de divergência jurisprudencial.

Admitido (fls. 157) e sem contrariedade, sobem os autos.

A douta Procuradoria-Geral mediante parecer lançado às fls. 162, opina pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

V O T O

Discute-se nos presentes autos o estabelecimento do grau em que é devido o adicional de insalubridade.

PROC. Nº-TST-RR-1702/84

O regional entendeu que o reclamante já havia adquirido o direito ao adicional em grau máximo previsto nos termos da Portaria nº 3214, então vigente. Entendeu, ainda, que a situação jurídica preexistente à Portaria nº 12 — que modificou o grau de insalubridade — não pode ser alterada, eis que o direito já estaria adquirido.

Rebela-se o reclamado, alegando em recurso, que o enquadramento da insalubridade é matéria regulamentada por atos ministeriais revogáveis. E porque mutável e até suprimível, não gera, nem constitui direito adquirido pelo empregado.

Em suas razões recursais apresenta em favor de sua tese, julgados que contrariam o entendimento regional.

Conheço face a divergência específica de fls. 144/146.

Mérito

Razão assiste a reclamada. A Portaria nº 12, de 12 de novembro de 1979, reduziu a insalubridade para grau médio no trabalho e operações em contrato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso em hospitais e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde. Data venia da decisão recorrida é improcedente a invocação do direito adquirido ao adicional de insalubridade em grau máximo a partir da vigência da citada Portaria. O adicional de insalubridade não se incorpora ao salário do empregado. É devido enquanto perdura a exposição aos efeitos insalubres.

O mesmo vale dizer para o caso do legislador classificar determinada atividade diversamente do que fizera anteriormente. O exercício de trabalho em condições insalubres se renova mensalmente. Como as normas relativas ao Direito do Trabalho são de ordem Pública, aplicam-se de imediato aos contratos em curso.

Assim, somente há direito adquirido quanto ao adicional vencido no período anterior à vigência da Portaria 12/79. Portanto, reduz-se o adicional de insalubridade para o grau médio a partir da vigência da Portaria

PROC.Nº-TST-RR-1702/84

12/79, respeitada prescrição bienal.

Dou provimento parcial.

Obs.: o pedido refere-se a 09/05/1978 a 01/06/1981. (inicial)

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o adicional de insalubridade para grau médio, a partir da portaria 12/79, respeitada a prescrição bienal.

Brasília, 12 de março de 1985.

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

PAJEHO MACEDO SILVA

CIENTE:

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO